

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-005075/95-97
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.601
RECURSO Nº : 118.064
RECORRENTE : ELCIO DALL AGNOL E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR

A comprovação de divergência entre o produto efetivamente importado e o constante dos documentos de importação, nos aspectos referentes à qualidade e preço, implica em subfaturamento, sujeitando o importador à penalidade capitulada no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

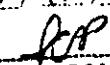
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/11/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.064
ACÓRDÃO Nº : 302-33.601
RECORRENTE : ELCIO DALL AGNOL E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Versa o presente recurso sobre a ocorrência de subfaturamento do valor aduaneiro da mercadoria constante da DI nº 002039, registrada em 06/02/95, por ter sido constatado que a empresa importadora apresentou para despacho produto de qualidade diferente daquela mencionada na referida DI.

A mercadoria efetivamente importada, alho roxo tipo 5, 6 e 7, tem preço unitário de US\$ 1.100,00 por tonelada, superior, portanto, ao valor unitário da mercadoria constante da DI, alho roxo tipo 3, no valor unitário de US\$ 650,00 por tonelada, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 526, inciso III, do RA.

Em impugnação tempestiva, a autuada alegou a ocorrência de equívocos perfeitamente explicáveis e não de subfaturamento, requerendo a possibilidade de juntar documentos, por entender ser necessário não só argumentar como, também, fazer prova, aduzindo, ademais, que o fato de ter havido discrepância entre a mercadoria efetivamente importada e a documentação apresentada não caracteriza a prática de subfaturamento, mesmo porque houve, por parte do exportador um equívoco no embarque.

Na decisão singular, o lançamento foi julgado procedente, com a seguinte fundamentação:

- Os presentes autos tratam de lançamento de multa por infração administrativa ao controle das importações, em razão de o importador haver declarado na DI nº 002039 e anexos (fls. 01/04) mercadoria de qualidade e preço inferior à efetivamente importada.
- A mercadoria de procedência argentina, de importação autorizada pela GI 1055-94/000326-3 (fls. 07), instruída pelo Conhecimento de Transporte nº AR 99900008 (fls. 09), foi declarada como sendo 150 toneladas de alho roxo de produção argentina, tipos 3, ao valor total de US\$ 97.500, solicitando o importador desembaraço fracionado (doc. fls. 24), nos termos do artigo 67, § 2º e art. 413, § 2º e art. 413 do RA/85.

RECURSO Nº : 118.064
ACÓRDÃO Nº : 302-33.601

- Recebida partida da mercadoria e remetida a exame para classificação, o laudo do Ministério da Agricultura, juntado às fls. 18 dos autos, comprovou tratar-se de 20 ton. de alho roxo nobre, tipos "5, 6 e 7", cujo valor, conforme indica a Guia de Importação (fls. 7) é de US\$ 1.100, por tonelada; ao passo que a qualidade declarada, alho roxo, tipo 3, tem o custo de US\$ 650 por tonelada, ocorrendo, desta forma, subfaturamento do valor da mercadoria.
- Os fiscais incumbidos da revisão dos documentos que instruíram o desembaraço, constatando a infração procederam à lavratura do Auto de Infração Aduaneiro, fls. 87, cuja ciência foi dada ao preposto da contribuinte em 06/12/95, com o lançamento da multa no valor de R\$ 8.682,30, correspondente a 100% da diferença entre o valor real e o declarado (no quadro 13 do anexo II da DI nº 002039 - fls. 04), da mercadoria desembaraçada. A multa acha-se regulada pelo inciso III do art. 526 do RA/85, que se transcreve:

Decreto 91.030/85

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela Lei 6.562/78, art. 2º)

[...]

III- subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de cem por cento (100%) da diferença;

- Na impugnação ao lançamento a contribuinte requer a oportunidade de fazer juntada de novos documentos para alicerçar sua defesa, posto alegar equívoco por parte do exportador.
- Visto que o processo administrativo-fiscal é orientado pelo princípio da verdade material, é concedido ao impugnante a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, com a modificação introduzida pela Lei 8.748/93.
- Até a presente data não fez a impugnante juntada da Carta de Correção, documento hábil para justificar algum possível engano por parte do exportador, a qual para ter validade dever ter sido emitida nos termos do art. 49 do RA/85, *in verbis*:

Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará em correção do manifesto.

RECURSO Nº : 118.064
ACÓRDÃO Nº : 302-33.601

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo ao local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido. (g.n)

Em recurso voluntário, ora sob apreciação, ensejado pela decisão singular mencionada, a requerente esclareceu que não intencionou o despacho da mercadoria objeto da lide em desacordo com a DI, não questionando o aspecto documental comprobatório quanto à classificação do produto pelo Ministério da Agricultura e respectiva conferência física, arguindo em sua defesa o equívoco cometido pelo representante da transportadora na Argentina do qual decorreu o internamento da mercadoria no país através da DI nº 02039 quando deveria, na realidade, ter ocorrido ao amparo da DI nº 001226.

A peticionária finaliza a peça recursal requerendo a revisão da penalidade para o art. 522, inciso I, do RA, por entender que não incorreu no propósito consciente de burlar o fisco, mas sim em mero erro operacional que ocasionou embaraços e dificuldades à ação fiscal, quando do desembaraço aduaneiro.

Presente aos autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com suas contra-razões recursais, pugnando pela declaração de improcedência do recurso, por ter a recorrente, em síntese, meramente repisado os argumentos expendidos na peça impugnatória sem acrescentar fatos juridicamente relevantes capazes de ensejar a revisão da decisão "a quo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.064
ACÓRDÃO Nº : 302-33.601

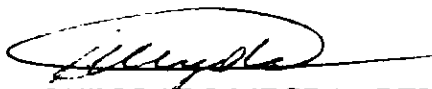
VOTO

Restou amplamente caracterizada, nos autos, a divergência da qualidade do produto efetivamente importado em relação à mercadoria constante dos documentos de importação, o que não é, inclusive, questionado pela própria recorrente, e, portanto, como consequência lógica, caracterizada, também, a divergência em preço dos referidos produtos.

Desta forma, entendo que o subfaturamento encontra-se amplamente demonstrado nos autos tendo sido minuciosamente analisado na decisão singular apreciando os fatos levantados pela fiscalização frente às disposições legais que tratam do assunto.

Isto posto, não pode prosperar o inconformismo do contribuinte ora recorrente, cujos argumentos efetivamente, não ensejam a revisão da decisão "a quo", motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR